



Senador Licitação <cplsenadorp@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRONICO Nº 013/2021- PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU - INMETRO

1 mensagem

Licitação1 <licitacao1@kcrequipamentos.com.br>

16 de novembro de 2021 12:03

Para: cplsenadorp@gmail.com

Cc: Licitação3 - Kcr Equipamentos <licitacao3@kcrequipamentos.com.br>



A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

Ilmo Sr. Pregoeiro

Ref. PREGÃO ELETRONICO Nº 013/2021

>

K. C. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., estabelecida à AV: Marechal Mascarenhas de Moraes nº. 88, nesta cidade de Araçatuba, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ. n.º 09.251.627/0001-90, vem respeitosamente á presença de V.SRA., INTERPOR em tempo hábil a

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, nos termos da Lei 8.666/93 em conjunto com o Decreto 3.555/2000 e Decreto 10.520/2002.

A Requerente é uma empresa representante no ramo de balanças, estabelecida na cidade de Araçatuba/SP.

A interposição da presente impugnação é tempestiva, considerando que o prazo de até dois dias antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Interessada em participar da licitação, a ora Impugnante denota, no entanto, a presença de alguns vícios de legalidade no Edital, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e formulação de propostas.

Face à importância evidente do procedimento em voga para a Administração, por sua amplitude, SOLICITA URGÊNCIA na análise do mérito desta Impugnação pelo Sr. Pregoeiro, a fim de evitar

prejuízos sérios para o erário, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera lucro.

No entanto, pelo que se constata a partir da leitura do NO ITEM 29 (BALANÇA DIGITAL PORTATIL...CERTIFICADO PELO IPEM/INMETRO), para o caso em tela foi cotado item de plataforma em vidro sendo que , balança de vidro não tem



Certificado e aferição do Inmetro/Ipem

Ocorre que, frente as especificações técnicas apresentadas e rigorosas expectativas do edital, no item 01 onde faz a solicitação de Certificado e aferição do Inmetro/Ipem , e na especificação do item edital solicita plataforma em vidro , sendo que balança de vidro não possui inmetro

Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos do produto, quando solicitado certificação IPEM/INMETRO.

Ainda, vale frisar que o particular, a contrário da Administração Pública, visa o lucro na contratação. No entanto, o valor estimado para a o produto ora licitado, apresenta indícios de inexecuibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do produto, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, certificação IPEM/INMETRO, taxa administrativa / lucro e tributos somados extrapolam o valor estimado, sendo assim inexecuível contratar por tal valor. Portanto, a ilegalidade da estimada de remuneração constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito, e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável.

Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexecuível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393). (grifo nosso)

Essa situação ainda viola o princípio da razoabilidade, pois a presente estimativa não supre nem o custo do PRODUTO e não pode ser considerado razoável.

Impõe-se assim a necessidade de alteração da presente estimativa, de forma a ser previsto um preço justo e razoável frente a todas especificações técnicas solicitadas, suficiente a cobrir o custo dos serviços e a permitir que o particular aufera lucro, coadunando-se assim à realidade do mercado. A empresa dispõe de produtos reconhecidos pelo IPEM/INMETRO, porém custam mais que o dobro orçado pela ilustre administração da qual faz referência ao ITEM 01 do Edital em epígrafe.



Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria seja acolhida a presente impugnação ao edital, seja revisto o valor estimado como sendo máximo, e sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Desta forma, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequente nulidade do certame ou, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei Federal 8666/93 e suas alterações, como MEDIDA DE JUSTIÇA.

Araçatuba, 16 de NOVEMBRO de 2021

K.C.R INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP

MARCOS RIBEIRO JÚNIOR

CARGO: SÓCIO/DIRETOR

CPF: 226.722.708-80 RG: 27.601.292-6



Favor acusar o recebimento deste e-mail

Atenciosamente,

Yasmin Oliveira,

Setor de Licitação (18) 99181-4932 WhatsApp (18) 3621-2782.